



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2016

(Apensado: PL nº 7.558/2017)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

A proposição principal busca alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), a fim de inserir na composição do Conselho da Comunidade um representante de associação, fundação ou entidade que inclua entre seus objetivos a proteção aos direitos das vítimas de crimes.

O autor justifica a sua pretensão em face da necessidade de os representantes das vítimas terem assegurado o direito de acompanhar todas as fases da execução penal.

Encontra-se apensado à proposta em análise o Projeto de Lei nº 7.558, de 2017, que pretende modificar os arts. 80 e 81 da LEP, para especificar as atribuições e o funcionamento do Conselho da Comunidade, com vistas a tornar a sociedade próxima da execução da pena em face do seu caráter ressocializador.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.944, de 2016, e do Projeto de Lei nº 7.558, de 2017, apensado, nos termos do Substitutivo apresentado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.944, de 2016, principal, e 7.558, de 2017, apensado, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nesse ponto, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre normas gerais de direito penitenciário, sendo adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se, nesse ponto, que, no que se refere à inclusão do §3º ao art. 80 da Lei nº 7.210, de 1984, pretendida pelo Projeto de Lei nº 7.558/2017 e pelo Substitutivo, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que o dispositivo apenas reproduz a norma constante do art. 3º-A, § 3º, I, da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que estabelece a transferência de recursos fundo a fundo.

Cabe esclarecer, nesse diapasão, que o mencionado diploma legal instituiu o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as propostas legislativas estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa, constatam-se algumas impropriedades no Projeto de Lei nº 4.944, de 2016, sendo elas:

- a) a Ementa e o art. 1º não explicitam o objeto da Lei, contrariando o que estabelecem os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- b) ao propor modificação na redação dos arts. 80 e 81 da Lei 7.210/1984, acabou não contemplando a inclusão das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final desses dispositivos, conforme preconiza o art. 12, III, “d”, da LC 95/1998;
- c) não apresenta cláusula de vigência, contrariando o art. 3º, III, e o art. 8º, ambos da LC 95/1998; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) embora não conste da LC 95/1998 a regulamentação do uso das linhas pontilhadas, a praxe desta Casa demanda a colocação de uma linha pontilhada após o *caput* do art. 80 da Lei 7.210/1984, cujo art. 1º da proposição pretende alterar, para evidenciar que existe um parágrafo único que não será modificado.

A fim de sanar os vícios apontados, apresentamos as emendas modificativas anexas.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.944/2016, com as emendas em anexo; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7558/2017, apensado, e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Modifica a composição e as atribuições dos Conselhos da Comunidade."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, a fim de modificar a composição e as atribuições dos Conselhos da Comunidade”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, na proposta de alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, promovida pelo art. 1º da proposição, uma linha pontilhada após o *caput* do art. 80 que se pretende alterar.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

EMENDA Nº 4

Acrescentem-se as letras “NR” ao final dos arts. 80 e 81, constantes, respectivamente, dos arts. 1º e 2º da proposição em epígrafe, conforme o seguinte:

“(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator